

Política de Dividendos

O estatuto social estabelece o pagamento anual de dividendos mínimos obrigatórios equivalentes a 25% do lucro líquido ajustado de acordo com a Lei das Sociedades por Ações. A distribuição obrigatória pode ser feita na forma de dividendos ou de juros sobre o capital próprio, o qual é equivalente ao dividendo mas pode ser tratado pela Companhia como despesa dedutível para fins de imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido.

Ao adquirir as Ações, o acionista fará jus aos dividendos relativos ao lucro do exercício social iniciado em 1º de janeiro de 2005, que vierem a ser declarados a partir da Data de Liquidação.

Os contratos de concessão das Concessionárias prevêm que a distribuição de dividendos entre os acionistas ou o pagamento de participações aos administradores somente poderá ser feita com base nos resultados apurados no exercício seguinte ao da entrada em operação total das ampliações principais, nos termos dos contratos de concessão. Ademais, o limite de distribuição de dividendos não pode ultrapassar 1% do resultado do capital subscrito e integralizado, a partir do segundo exercício, até a entrada em operação do total das ampliações principais. Até o final do exercício de 2005, nenhuma das Concessionárias poderá distribuir dividendos ou juros sobre o capital próprio. Entre o exercício de 2006 e o final do exercício de 2007, apenas a Centrovias continuará com tal restrição. Não obstante, isto não implica que dividendos serão distribuídos aos acionistas nos exercícios sociais seguintes e, se forem distribuídos, que eles serão acima de dividendos mínimo obrigatório. Adicionalmente, as Concessionárias estão impedidas de distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio em virtude de determinados contratos de financiamento, até que haja completa realização dos projetos financiados.

Alocação do Lucro Líquido e Distribuição de Dividendos

De acordo com a Lei de Sociedades por Ações, a Companhia pode pagar dividendos à conta de:

- lucro líquido do exercício, ou seja, o lucro depois de deduzidos: os prejuízos acumulados, a provisão para imposto de renda; e eventuais participações estatutárias ("Lucro Líquido");
- lucros acumulados em exercícios sociais anteriores ou nas demonstrações financeiras semestrais; e
- reservas de lucros constituídas em exercícios sociais anteriores ou nas demonstrações financeiras semestrais.

A distribuição de dividendos é usualmente deliberada em assembléia geral ordinária, a partir da recomendação do Conselho de Administração.

O Conselho de Administração pode, ainda, declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual, semestral ou trimestral, aprovado pelos acionistas.

Qualquer pagamento de dividendos intermediários poderá ser compensado do valor de dividendos obrigatórios relativos ao lucro líquido do final do exercício em que os dividendos intermediários foram pagos.

A Lei nº 9.249/95 prevê o pagamento de juros sobre o capital próprio de sociedades brasileiras como uma forma alternativa de pagamento de dividendos aos acionistas. Esses pagamentos podem ser imputados pelo seu valor líquido ao dividendo obrigatório.

Os dividendos deverão ser pagos, salvo deliberação em contrário da assembléia geral, no prazo de 60 dias contado da data em que for declarado, e, em qualquer caso, dentro do exercício social em que foi declarado.

Um acionista tem um período de três anos, contado da data em que tenham sido postos à sua disposição, para reclamar o pagamento dos dividendos em relação às suas ações. A Companhia não é obrigada a efetuar correção monetária do valor do dividendo quanto ao período compreendido entre a data de declaração até a data de pagamento.

Alocação do Lucro Líquido. A proposta sobre destinação do lucro líquido do exercício é apresentada pelos órgãos da administração da Companhia à assembléia geral ordinária para aprovação dos acionistas. A decisão dos órgãos da administração e dos acionistas quanto à destinação do lucro líquido, entretanto, é limitada por regras legais e estatutárias acerca da distribuição do lucro líquido e da constituição de reservas, conforme segue:

Dividendos Obrigatórios. Os acionistas da Companhia têm direito de receber, no mínimo um dividendo obrigatório de 25% do lucro líquido ajustado (lucro líquido ajustado é o Lucro Líquido, diminuído ou acrescido, dos seguintes valores: quota destinada à constituição de reserva legal; importância destinada à formação de reservas para contingências e outras reservas pertinentes, e reversão das mesmas

reservas formadas em exercícios anteriores; e lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício). Caso os órgãos de administração informem à assembleia geral ordinária que a distribuição de dividendos é incompatível com a situação financeira da Companhia, os acionistas decidirão pela sua distribuição ou não. O Conselho Fiscal, se em funcionamento, deve dar parecer à recomendação do Conselho de Administração e os administradores da Companhia devem encaminhar à CVM exposição justificativa da informação transmitida à assembleia. O lucro líquido não distribuído pela Companhia em virtude de tal recomendação é destinado a uma reserva especial e, se não for absorvido por prejuízos subsequentes, deverá ser distribuído assim que a situação financeira da Companhia permitir.

De acordo com a Lei de Sociedades por Ações, o lucro líquido ajustado não pode mais ser diminuído do valor dos lucros a realizar, no entanto, o pagamento do dividendo obrigatório poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar. A política da Companhia será de distribuir, anualmente, dividendos iguais a, pelo menos, 25 % do lucro líquido ajustado nos termos da lei.

Reserva Legal . A companhia é obrigada a manter uma reserva legal, na qual se deve destinar 5% de lucro líquido do exercício social, antes de qualquer outra destinação, e que não excederá de 20% do capital social. A reserva legal é obrigatória, ainda que deva ser submetida à deliberação dos acionistas em assembleia geral ordinária e seus valores possam ser transferidos para a conta de capital ou para compensação de prejuízos. A reserva legal não pode ser utilizada para distribuição de dividendos. Todavia, a Companhia não precisa alocar qualquer valor para tal reserva no exercício no qual sua reserva legal, acrescido do montante das reservas de capital exceder 30% de seu capital social.

Reserva Estatutária. A Companhia tem permissão de alocar discricionariamente parte dos lucros líquidos para reservas previstas em seu estatuto social. Atualmente, não tem nenhuma reserva estatutária, mas os acionistas podem alterar o estatuto social estabelecendo uma ou mais reservas estatutárias.

Reserva para Contingências. Uma parte do lucro líquido pode ser destinada à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado. A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Retenção de Lucros. Uma parte do lucro líquido pode ser retida para projetos de expansão e outros projetos de investimento de capital, cujo valor será baseado em um orçamento de capital previamente apresentado pela administração e aprovado pelos acionistas. Após a conclusão dos projetos, a Companhia pode reter referida parcela do lucro líquido até que os acionistas votem para transferir a totalidade ou parte da reserva de lucros retidos para a reserva de capital. De acordo com a Lei de Sociedades por Ações, o orçamento de capital, quando o projeto tiver duração superior a um exercício social, deverá ser revisado anualmente pela assembleia geral ordinária.

Reserva de Lucro a Realizar. A assembleia geral poderá, por proposta do Conselho de Administração, destinar à constituição de reserva de lucro a realizar o valor dos lucros a realizar que ultrapassar a quantia destinada (a) à reserva legal, (b) à reserva estatutária, (c) à reserva para contingências e (d) à retenção de lucros. A reserva de lucro a realizar é formada pelo aumento do valor do investimento em coligadas e controladas e pelo lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte.

A Lei de Sociedades por Ações dispõe que no exercício social que o valor do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido, a assembleia geral poderá, por proposta dos administradores, destinar o excesso à constituição de reserva de lucro a realizar. Para fins de cálculo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores: (a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial; e (b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte. A reserva de lucro a realizar deverá ser utilizada, primeiro, para compensar prejuízos acumulados e, então, para distribuição de dividendos.

Os lucros líquidos não podem ser destinados às reservas estatutárias ou para retenção de lucro quando comprometerem a distribuição de dividendos obrigatórios.

O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não podem ultrapassar o capital social. Atingido esse limite, a assembleia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.

Destinação do Lucro Líquido não Alocado para as Contas acima Listadas . A Lei de Sociedade por Ações estabelece que os recursos não alocados para as contas acima listadas devem ser distribuídos como dividendos.